



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



SECRETARIA EXECUTIVA DO TRIBUNAL
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
9ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Processo nº: 862.468
Entidade: Prefeitura Municipal de Ilicínea
Recorrente: **Márcio Henrique Rodrigues**, ex-Prefeito do Município
Natureza: Pedido de Reexame apensado ao Processo n. 679.646,
Prestação de Contas Municipal
Exercício: 2002

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame ao Processo n. 862.468, interposto pelo **Sr. Márcio Henrique Rodrigues**, Prefeito do Município de Ilicínea, protocolizado nesta Casa em 10/10/2011, sob o n. 0065195, fls. 01 a 13, contra a decisão da Primeira Câmara, proferida na sessão de 30/08/11, relativa à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2.002 - Processo n. 679.646, que rejeitou as contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, à época, por insuficiência de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde e abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis.

A proposta de voto do Auditor-Relator, fls. 179 a 184, foi pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas anuais de responsabilidade do Sr. Márcio Henrique Rodrigues, Prefeito do município de Ilicínea no exercício de 2002, em decorrência da insuficiente aplicação de recursos em ações e serviços de saúde, no percentual de 13,30%, contrariando o inciso III do art. 77 do ADCT e abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis e o empenhamento da despesa acima do limite dos créditos concedidos, no valor de R\$637.746,66, descumprindo os arts. 43 e 59 da Lei 4320/64. A supracitada proposta foi acolhida pelo Colegiado conforme Notas Taquigráficas – 1ª Câmara, em Sessão de 30/08/11, fls. 187 a 192.

Inconformado com a decisão do Colegiado, o Recorrente interpôs recurso, autuado como Pedido de Reexame n. 862.468, apresentando as informações e as justificativas constantes da documentação de fls. 01 a 05, com o intuito de sanar as irregularidades e, portanto, aguardando a aprovação das contas do exercício de 2002.

O recurso foi admitido pelo Conselheiro Relator à fl. 19, sendo determinada a manifestação desta 9ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios sobre as alegações aduzidas pelo responsável e em seguida o envio dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer conclusivo.

Esse é, em síntese, o relatório.



II – ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

1. Falta de aplicação do percentual mínimo nas Ações e Serviços Públicos da Saúde.

Alegações:

O Recorrente alega que ocorreu um equívoco quando do lançamento dos dados no SIACE/PCA, o que provocou a citação de aplicação de 13,30% com gastos com ações e serviços em saúde contrariando a EC 29/2000.

Alega, ainda, que conforme “relatórios contábeis da época no Sistema Informatizado utilizado pelo Município no exercício de 2002, foi gasto com os 15% em saúde o total de R\$817.859,11 representando o percentual de 18,69% e que mesmo desconsiderando o valor aplicado na subfunção 306 – Alimentação e Nutrição de R\$74.499,63, chegaríamos ao resultado de R\$743.359,48, representando o percentual de 16,99%”, tendo anexado o Balancete da Realização da Despesa Orçamentária do Fundo Municipal de Saúde e da Prefeitura Municipal, fls. 06, 08 e 09, e elaborado quadros demonstrativos à fl. 03 para ilustrar as informações acima.

Análise:

Analisando o quadro apresentado à fl. 03, verifica-se que o Recorrente incluiu no total de R\$817.859,11, dos gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, despesas, no montante de R\$ 94.965,38, lançadas na função/programa 04.122 – Administração Geral do Fundo Municipal de Saúde. Importa informar que as despesas classificadas na sobredita funcional programática não são consideradas na apuração do índice de aplicação, uma vez que o cálculo tem por base o Comparativo da Despesa Autorizada com a Despesa Realizada – Função 10 / SIACE/PCA – onde são demonstrados os gastos nas ações e serviços de saúde.

Em consulta ao Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada constante da Prestação de Contas enviada por meio do SIACE/PCA 2002, fls. 25 a 28, constatou-se que o valor de R\$94.965,38, ulteriormente incluído pelo Recorrente, foi alocado na Unidade Orçamentária:

02009 - Fundo Municipal de Saúde
02009001 - Serviço de Saúde e Assist. Social
0200900104 – Administração
0200900104122 – Administração Geral
020090010412200526007 – Para Débitos Remanescentes Não Processados...
3.2.90.92.00 – Despesas de Exercícios Anteriores

O referido valor também não foi informado nos anexos XIV e XV, fls. 29 e 30, demonstrativos integrantes da prestação de contas do SIACE/PCA 2002, relacionados com a demonstração e cálculo do percentual dos gastos com a saúde.

O Recorrente não apresentou justificativas para inclusão dos gastos da funcional programática 04.122, não informou a natureza da despesa para verificação da sua admissibilidade nos gastos da saúde, e ainda, não apresentou documentos necessários (notas de



empenho, notas fiscais, recibos de quitação, etc.) para corroborar o montante de R\$94.965,38, além de tratar-se de despesas de exercício anterior ao exercício de 2002, que se depreende do próprio elemento da despesa utilizado em sua classificação.

Procedendo à exclusão do valor de R\$94.965,38 de despesas não comprovadas e do valor de R\$74.499,63 relativo à funcional programática 10.306 – Alimentação e Nutrição (merenda escolar), desconsiderada no exame inicial feito pela antiga Coordenadoria de Área de Análise de Contas do Executivo Municipal, fls. 22 e 33 do Processo 679.646, o valor total dos gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, R\$817.859,11, apresentado pelo Recorrente conforme quadro demonstrativo consolidado, fl. 03, passa a ser de **R\$648.394,10**, representando o percentual de **14,82%** da receita base de cálculo de R\$4.375.204,38, apurada pelo Órgão Técnico conforme Demonstrativo às fls. 31 e 32 do Processo 679646.

Destarte, retifica-se o exame inicial com relação ao percentual de aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, que passou de 13,30% para 14,82%, permanecendo, entretanto, a irregularidade pelo descumprimento do mínimo constitucional estabelecido no art. 77, III do ADCT.

2. Irregularidades na abertura de créditos adicionais.

Alegações:

O Recorrente alega à fl.04 que a falha apontada pela Equipe Técnica no tocante à abertura de créditos adicionais sem recursos e o empenhamento superior ao autorizado em R\$637.746,66, foram acobertados pelo superávit, no total de R\$ 672.571,08, obtido nas arrecadações de recursos vinculados referentes a convênios ligados à Saúde, ao FUNDEF e às transferências de convênios de receitas de capital, anexando para tanto balancetes de receita orçamentária de janeiro a dezembro/2002 às fls. 07, 10 a 13.

Alega, ainda, o Recorrente que esta Corte de Contas deveria levar em consideração a crise financeira à época, em função da chamada “crise asiática” que afetou drasticamente a economia globalizada e, conseqüentemente, o País e o município de Ilícinea, através dos repasses de convênios e da Cota Parte do Fundo de Participação dos Municípios.

Análise:

De acordo com o estudo técnico inicial realizado em 20/08/2003 (fl. 14 do Processo nº 679.646), ratificado pelo reexame realizado em 26/02/2010 (fl. 157), o Município abriu créditos suplementares/especiais, no valor de **R\$637.746,66**, sem recursos disponíveis, o que contraria ao disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 43. “A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa”

§ 1º “Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:”

I – “o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior”;

II – “os provenientes de excesso de arrecadação”;

III – “os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei”;

IV – “o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las”

§ 2º “Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas”.

§ 3º “Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício”.

§ 4º “Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

O Balanço Orçamentário e o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do SIACE/PCA, às fls. 31 a 35, permitiram a apuração de que a receita arrecadada no exercício de 2002 alcançou o montante de R\$5.295.911,43 enquanto a sua previsão era de R\$3.986.038,80, originando um excesso de arrecadação de R\$1.309.872,63.

Resultado Orçamentário – 2002

Em R\$	
Receita estimada	3.986.038,80
Excesso arrecadado	1.309.872,63
Totais	5.295.911,43
Despesa realizada	5.933.658,09
Déficit	637.746,66

Por outro lado, o sobredito Balanço Orçamentário registra que a despesa realizada alcançou o montante de R\$5.933.658,09, ocorrendo um aumento de R\$1.947.619,29 em relação à despesa originalmente autorizada pela Lei do Orçamento, que foi de R\$3.986.038,80.

Outra fonte de recurso para abertura de créditos adicionais, que possibilitaria um aumento da despesa orçamentária, reside no superávit financeiro do exercício anterior (2001); porém em consulta ao Comparativo do Balanço Patrimonial do SIACE/PCA, fl. 88 do Processo nº 679.646, constata-se a ocorrência de déficit financeiro de R\$764.122,29 em 2001 (diferença entre os valores totais do Ativo Financeiro e do Passivo Financeiro).

Diante disto, verifica-se que o único recurso disponível para o aumento da despesa orçamentária ocorrido no exercício de 2002 foi o referente ao excesso de arrecadação, sendo que este não foi suficiente para acobertar os créditos adicionais abertos e realizados em R\$637.746,66 conforme demonstrado no quadro Resultado Orçamentário – 2002 à fl. 23.

No tocante à alegação do Recorrente de que a abertura de créditos adicionais sem recursos e o empenhamento superior ao autorizado em R\$637.746,66, foram acobertados pelo superávit, no total de R\$ 672.571,08, existentes nas receitas de convênios da saúde, Fundef e às transferências de convênios de receita de capital, verifica-se a sua improcedência. Em consulta ao Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fls. 32 a 35, observa-se que as diferenças entre a receita prevista em orçamento e a efetivamente arrecadada nas rubricas 1724.01.00, 1761.00.04, 1761.00.05, 1761.00.06, 1761.00.07, 1761.00.10 e 2470.01.00, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



montante de R\$672.571,08, estão incluídas no total do excesso de arrecadação de R\$1.309.872,63 informado às fl. 35.

Verifica-se, pois, a ocorrência de abertura e a realização de créditos orçamentários e suplementares acima do limite legal, situação que evidencia o descumprimento do artigo 59 da Lei Federal nº 4.320/64, ocasionando, portanto, prejuízo na execução orçamentária, provocado pelo desequilíbrio das contas do exercício.

Art. 59. O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

Destarte, considerando que foi infringido o princípio da legalidade, bem assim o princípio do planejamento, este Órgão Técnico opina pela ratificação do apontamento inicial.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende este Órgão Técnico, *s.m.j.*, que não deve ser dado provimento ao pedido de reexame, mantendo-se a decisão recorrida.

À consideração superior,

DCEM/9ª CFM, 07 de maio de 2012.

Rosa Angélica Diniz Abreu
Inspetor de Controle Externo
TC 2106-4